



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030366-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante JANE EIRE PORRECA ROQUE, é agravado MAURÍCIO THEODORO DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2030366-17.2025.8.26.0000

COMARCA: LIMEIRA

AGRAVANTE: JANE EIRE PORRECA ROQUE

AGRAVADO: MAURÍCIO THEODORO DE CARVALHO

VOTO N.º 55.005

REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Cumprimento da sentença – Impugnação parcialmente acolhida – Correção monetária corretamente aplicada sobre o débito – Multa prevista no artigo 523, do Código de Processo Civil, que não pode recair sobre os honorários advocatícios previstos neste mesmo dispositivo – Fixação de honorários em prol do advogado da agravante arbitrados em 10% do excesso exigido na execução – Agravo de instrumento parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de reintegração de posse derivada de bem móvel (veículo), na fase de cumprimento da sentença, acolheu parcialmente a impugnação ofertada pela agravante.

Sustenta a agravante que o cálculo do débito realizado pelo agravado está equivocado, na medida em que fez incidir correção monetária com base em índices diversos. Assevera que os honorários advocatícios e a multa previstos no artigo 523, do Código de Processo Civil, devem ter a mesma base de cálculo, o que não foi observado na referida planilha elaborada pelo agravado. Aduz que, por ter sido acolhida em parte a impugnação, o agravado deve ser condenado, com exclusividade, ao pagamento dos encargos da sucumbência.

Decorreu “in albis” o prazo para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de reintegração de posse ajuizada pela aqui agravante em face do agravado e que foi julgada improcedente, com a consequente revogação da liminar deferida e determinação de devolução do veículo, obrigação essa que não foi cumprida, em razão de a agravante tê-lo vendido.

Em razão disso, no mês de fevereiro de 2016, o agravado deu início ao cumprimento da sentença exigindo indenização de perdas e danos (fls. 259/260, dos autos principais), que foi impugnado com parcial êxito, ocasião em que ficou estabelecido na decisão de fls. 303/304, dos autos principais, que o crédito do agravado deve corresponder ao preço de mercado do veículo em questão ao tempo em que iniciada a execução, isto é, fevereiro de 2016, apurado segundo a Tabela Fipe, que era de R\$ 57.537,00, com correção monetária e juros de mora a partir daí.

Diante disso, revela-se correto o índice inicial da correção monetária adotado no cálculo do agravado, correspondente ao mês de fevereiro de 2016 (fl. 508, dos autos principais), como determinado na decisão de fls. 303/304, dos autos principais.

Quanto à alegação de equívoco no índice final da correção monetária utilizado pelo agravado, ficou corretamente assentado na decisão atacada que:

“(...) apesar de estar indicando atualização para 02/2024, o índice utilizado pelo exequente (agravado) no cálculo

de fls. 508 é de 04/2024 (94,638077), pois sua manifestação é de 13/05/2024. Na própria planilha é indicada a atualização de fev/24 a mai/24, com cálculo de juros proporcionais de 3%. Assim, o índice utilizado está correto, pois mais atualizado naquela ocasião”.

Por outro lado, assiste razão à agravante, no que toca à multa.

Com efeito, conforme se verifica da planilha de fl. 508, o agravado fez incidir a multa prevista no artigo 523, do Código de Processo Civil, inclusive sobre os honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento, previstos no mesmo dispositivo legal, o que não se admite, dado que ela deve incidir apenas sobre as verbas previstas na decisão que se busca ver cumprida. Veja-se que, adicionando-se a multa referida, o débito da agravante passou a ser de R\$ 265.705,73, sobre os quais o agravado calculou os honorários advocatícios, apurando um montante de R\$ 26.570,57 a esse título.

Também tem razão a agravante, no que toca à necessidade de fixação de honorários aos seu advogado que devem ser calculados em 10% do excesso exigido pelo agravado, em conta o acolhimento parcial da impugnação.

Isto posto, voto pelo parcial provimento do agravo para que a multa devida pela agravante, prevista no artigo 523, do Código de Processo Civil, não recaia sobre os honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento, bem assim para condenar o agravado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do excesso decotado da execução.

SÁ DUARTE, Relator